SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009956-06.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Michelle Cristiane Ferreira Pires
Requerido: UNIVERSO ON LINE S/A UOL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui conta junto ao Banco Santander e que tem acesso à rede mundial de computadores por meio de serviços prestados pela empresa NET.

Alegou ainda que em setembro/2014 percebeu em seu extrato bancário um débito em favor da ré, o que estranhou porque nunca celebrara com ela qualquer tipo de contrato.

Percebeu, então, que esse procedimento teve início em junho de 2013, de sorte que almeja à restituição do que lhe foi indevidamente debitado e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O processo de início se voltava também contra o Banco Santander, mas foi extinto quanto a ele em função de acordo celebrado com a autora (fls. 117/118 e 128).

Pendem de apreciação, portanto, os pedidos formulados pela autora em relação à ré ${\bf UOL}$.

Esta na peça de resistência sustentou a regularidade da contratação firmada com a autora ou por meio de terceiro com sua permissão.

A autora como visto expressamente refutou ter levado a cabo tal ajuste e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que tomou os cuidados necessários, valendo-se de alguns dados que lhe foram transmitidos, mas isso é insuficiente para eximi-la de responsabilidade pelo que veio a suceder.

Ora, não é crível que a autora estabelecesse o liame com a ré, não se valesse dos serviços dela (fl. 63) e após alguns meses ingressasse em Juízo asseverando que nada sabia a esse respeito, sendo muito mais razoável que alguém se valendo de dados dela rendesse ensejo ao vínculo em apreço.

De qualquer modo, a ré não demonstrou com a indispensável segurança que foi cautelosa na situação trazida à baila e se aceitou fazer a contratação por via telefônica haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro aos débitos ocorridos em desfavor da autora, de modo que a ré haverá de restituí-la pelo valor correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa a prejuízo dela.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome da autora isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Quanto aos danos suportados pela autora, entendo que os de natureza moral (existentes diante da situação constrangedora a que foi exposta a autora, como de resto ocorreria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição) já restaram englobados no acordo feito com o Banco Santander, de sorte que somente a reparação dos danos materiais ainda é de rigor, até porque os débitos realizados beneficiaram apenas a ré.

Do valor inicialmente solicitado (R\$ 1.269,16) a autora já recebeu R\$ 360,46, o que estabelece a importância de R\$ 908,70 como o que será objeto de restituição.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 908,70, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 27/28.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA